



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924277 - MG(2025/0157770-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSE EUCLIDES MARTINS LINHARES**
ADVOGADO : **BADY ELIAS CURI NETO - MG064754**
AGRAVADO : **MARIA CRISTINA FERREIRA**
ADVOGADO : **BRAULIO SCHMITT MARTINS - MG091625**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame de fatos e provas, ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, prejudicado o dissídio, com referência ao Tema n. 988 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à nulidade de prova pericial por preclusão e ausência de intimação específica sobre o laudo, e ao cabimento de agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC/2015 à luz do Tema n. 988 do STJ.
3. A Corte estadual assentou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a inadmissão do agravo de instrumento fora das hipóteses legais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve desrespeito ao sistema de precedentes obrigatórios, com afastamento do Tema n. 988 do STJ sem distinguishing ou superação, à luz dos arts. 926 e 927 do CPC/2015; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em fundamentação genérica e deixou de enfrentar argumentos essenciais, em violação ao art. 489, § 1º, III, IV, VI, do CPC/2015; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por rejeição indevida dos embargos de declaração, em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC/2015; (iv) saber se a ausência de intimação específica para manifestação sobre o laudo pericial violou o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/2015; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, a tese de urgência e a aplicação do Tema n. 988 do STJ, sendo desnecessário rebater todas as alegações quando já encontrado fundamento suficiente.

6. O rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, mas exige urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; no caso, não se demonstrou urgência para admitir o agravo de instrumento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão das conclusões locais sobre a ausência de urgência e sobre a intimação do laudo pericial demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado; por consequência, o dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a matéria, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. Embora o rol do art. 1.015 do CPC/2015 seja de taxatividade mitigada, não se admite agravo de instrumento quando não demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação (Tema n. 988 do STJ). 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à urgência e à intimação do laudo pericial, o que também impede o conhecimento do dissídio pela alínea c”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 1.015; 926; 927, §§ 1º e 4º; 489, § 1º, III, IV, VI; 1.022, II, parágrafo único, I, II; 477, § 1º; 85, § 11; 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 684.311/RS, relator Ministro Castro Meira, segunda turma, julgados em 4/4/2006; STJ, REsp n. 1.612.670/RS, relator Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 1/7/2016; STJ, AREsp n. 1.711.436/SP, relator Ministro Francisco Falcão, segunda turma, julgado em 18/11/2020; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, corte especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.239.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.965.791/SC, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 821.337/SP, relator Ministro (órgão não indicado no texto), terceira turma, julgado em 13/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.215.736/SP, relator Ministro (órgão não indicado no texto), quarta turma, julgado em 15/10/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924277 - MG (2025/0157770-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE EUCLIDES MARTINS LINHARES
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
AGRAVADO : MARIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : BRAULIO SCHMITT MARTINS - MG091625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame de fatos e provas, ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, prejudicado o dissídio, com referência ao Tema n. 988 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à nulidade de prova pericial por preclusão e ausência de intimação específica sobre o laudo, e ao cabimento de agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC/2015 à luz do Tema n. 988 do STJ.
3. A Corte estadual assentou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a inadmissão do agravo de instrumento fora das hipóteses legais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve desrespeito ao sistema de precedentes obrigatórios, com afastamento do Tema n. 988 do STJ sem distinguishing ou superação, à luz dos arts. 926 e 927 do CPC/2015; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em fundamentação genérica e deixou de enfrentar argumentos essenciais, em violação ao art. 489, § 1º, III, IV, VI, do CPC/2015; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por rejeição indevida dos embargos de declaração, em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC/2015; (iv) saber se a ausência de intimação específica para manifestação sobre

o laudo pericial violou o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/2015; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, a tese de urgência e a aplicação do Tema n. 988 do STJ, sendo desnecessário rebater todas as alegações quando já encontrado fundamento suficiente.

6. O rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, mas exige urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; no caso, não se demonstrou urgência para admitir o agravo de instrumento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão das conclusões locais sobre a ausência de urgência e sobre a intimação do laudo pericial demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado; por consequência, o dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a matéria, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. Embora o rol do art. 1.015 do CPC/2015 seja de taxatividade mitigada, não se admite agravo de instrumento quando não demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação (Tema n. 988 do STJ). 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à urgência e à intimação do laudo pericial, o que também impede o conhecimento do dissídio pela alínea c”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 1.015; 926; 927, §§ 1º e 4º; 489, § 1º, III, IV, VI; 1.022, II, parágrafo único, I, II; 477, § 1º; 85, § 11; 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 684.311/RS, relator Ministro Castro Meira, segunda turma, julgados em 4/4/2006; STJ, REsp n. 1.612.670/RS, relator Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 1/7/2016; STJ, AREsp n. 1.711.436/SP, relator Ministro Francisco Falcão, segunda turma, julgado em 18/11/2020; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, corte especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.239.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.965.791/SC, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 821.337/SP, relator Ministro (órgão não indicado no texto), terceira turma, julgado em 13/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.215.736/SP, relator Ministro (órgão não indicado no texto), quarta turma, julgado em 15/10/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ EUCLIDES MARTINS LINHARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de reexame de fatos e provas, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, na ausência de ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC/2015, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, e na referência ao Tema n. 988 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno.

O julgado foi assim ementado (fl. 843):

AGRAVO INTERNO - DECISÃO AGRAVADA - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 - HIPÓTESES NÃO ELENCADAS. 1. O art. 1.015, do CPC, prevê um rol taxativo de hipóteses para o cabimento do recurso de agravo de instrumento, em se tratando de processos em fase de conhecimento. 2. A interposição do recurso contra decisão não contemplada nos casos previstos em lei acarreta a sua inadmissão

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 882):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – ART. 1.022 DO CPC – OMISSÃO – NÃO VERIFICAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, impondo a rejeição dos aclaratórios quando ausentes tais vícios.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 926, 927, III, § 1º, § 4º, do CPC/2015, porque o Tribunal de origem teria desrespeitado o sistema de precedentes obrigatórios, afastando o Tema 988 do STJ sem realizar a técnica de distinção ou superação e sem enfrentar os argumentos essenciais do recorrente, gerando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente;

b) 489, § 1º, III, IV, VI, porquanto o acórdão recorrido teria invocado razões genéricas, não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e deixou de seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação;

c) 1.022, II, parágrafo único, I, II, visto que os embargos declaratórios não teriam sido acolhidos para sanar omissões relativas à aplicação do Tema 988 do STJ e à técnica de *distinguishing*;

d) 477, § 1º, do CPC/2015, pois a ausência de intimação específica para manifestação sobre o laudo pericial teria violado o contraditório e a ampla defesa, acarretando nulidade dos atos processuais.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo e que não há urgência para conhecer agravo de instrumento em matéria de prova pericial divergiu do entendimento dos acórdãos do TJSP (AC 1000186-95.2017.8.26.0394; Agravo de Instrumento 2282427-36.2023.8.26.0000) e do TJDF (0746841-45.2020.8.07.0000).

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido com enfrentamento das questões suscitadas, requerendo ainda a reforma do acórdão recorrido para que se conheça do agravo de instrumento interposto, com a consequente observância do Tema 988 do STJ.

É o relatório.

VOTO

I –Arts. 489, § 1º, III, IV, VI, 1.022, III, parágrafo único, I, II do CPC

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria invocado razões genéricas, não enfrentando argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e deixou de seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação.

Defende que os embargos declaratórios não foram acolhidos para sanar omissões relativas à aplicação do Tema 988 do STJ e à técnica de *distinguishing*.

Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 884-885):

O embargante, pela segunda vez, se insurge contra a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 1.0000.24.188907- 0/001, por meio da qual o recurso não foi conhecido em razão de a matéria debatida (declaração de nulidade de prova pericial em razão de preclusão e de ausência de intimação a respeito do laudo pericial) não estar elencada no rol do artigo 1.015.

O embargante alega ter ocorrido repetição, no voto de relator proferido no agravo interno, da fundamentação lançada na decisão monocrática impugnada. Tendo em vista se tratar da mesma matéria, não é esperado que o relator altere sua fundamentação, sobretudo quando intenta mantê-la inalterada. A função do agravo interno é possibilitar aos demais integrantes da Turma Julgadora a apreciação da matéria, podendo divergir do entendimento apresentado pelo relator. Analisando as razões expostas no acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão aos agravantes.

Quanto a alegação de fundamentação genérica, a questão abordada é simples e não demanda aprofundamento legal e/ou jurisprudencial. Trata-se da impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento em razão de a matéria impugnada não se encontrar elencada no rol do artigo 1.015 do CPC. Não há mais nada a ser dito.

Finalmente, quanto ao Tema 988 do STJ, caso não tenha sido suficientemente esclarecido nas decisões que trataram sobre a questão, a nulidade da prova pericial poderá (e deverá) ser abordada em preliminar de apelação, não havendo urgência que justifique o conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Caso queira a reforma do julgado, o embargante deve se valer da via recursal própria, vez que os embargos de declaração são espécie de recurso vinculada à existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, inexistentes na espécie.

Ainda por ocasião da decisão monocrática proferida na Corte de origem, contra a qual o ora agravante interpôs o respectivo agravo interno, opôs embargos de declaração, constou expressamente na fundamentação que, ainda que se considere a possibilidade de mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema n. 988, é necessário comprovar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se amolda ao caso.

Das razões das decisões combatidas, verifica-se que o Tribunal de origem analisou as circunstâncias fáticas e, ao contrário do que sustenta o agravante, não há omissão na decisão, que inclusive mencionou, ainda que de forma concisa, que no caso não há comprovação da urgência ponderada por esta Corte Superior como necessária para cabimento do agravo de instrumento.

Deve observar-se ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como "inexistente a alegada violação do art. 1022 do NCPC (art. 535 do CPC-73), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, 'o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados' (REsp n. 684.311/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ de 18/4/2006, p. 191.), como ocorreu na hipótese em apreço" (REsp. 1.612.670/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 01/07/2016). Nesse sentido: AREsp n. 1.711.436/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18/11/2020.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente, entendimento adotado inclusive em harmonia com o desta Corte Superior.

II – Arts. 926, 927, III, § 1º, § 4º, e 477, § 1º, do CPC/2015

O agravante sustenta que o Tribunal de origem desrespeitou o sistema de precedentes obrigatórios, afastando o Tema 988 do STJ sem realizar a técnica de distinção ou superação.

Defende que a ausência de intimação específica para manifestação sobre o laudo pericial violou o contraditório e a ampla defesa, acarretando nulidade dos atos processuais.

Em resumo, a discussão se refere à necessidade ou não de declaração de nulidade de prova pericial em razão de preclusão e de ausência de intimação a respeito do laudo pericial.

Tais matérias não se amoldam a qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo de decisões agraváveis disposto nos incisos do art. 1.015 do CPC, o qual, conforme exposto, é taxativo e não permite interpretações extensivas, segundo dispõe a melhor doutrina e a jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A pretensão recursal não prospera.

O STJ, ao analisar a questão relativa à natureza do rol do art. 1.015 do CPC e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre hipóteses não contempladas expressamente no diploma instrumental, firmou a seguinte tese em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988): "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de

instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Segue o entendimento consignado na respectiva ementa do julgado mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava

no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) .

Na hipótese, a decisão foi clara ao considerar que, embora não se desconheça que é de taxatividade mitigada o rol do art. 1.015 do CPC, não se vislumbra, no caso em exame, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação, conclusão esta com base nos elementos constantes nos autos.

É certo, para derruir as conclusões contidas no decisum e acolher a pretensão recursal, no tocante a urgência para interposição do agravo de instrumento, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DO REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 988, consignou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a urgência necessária a autorizar a mitigação. Logo, a revisão das conclusões a que chegou a Corte local exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.239.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018) 1.1. Verificar se há ou não a urgência da matéria discutida no agravo de instrumento, demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes. 2.1. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido da inexistência de prejudicialidade externa demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.965.791/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Incide, no ponto, o teor da Súmula n. 7 do STJ.

III – Dissídio jurisprudencial

A incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 1.215.736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

IV – Da litigância de má-fé

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em contrarrazões ao agravo em recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.924.277 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0157770-8

Número de Origem:

10000241889070001 10000241889070002 10000241889070003 10000241889070004 10000241889070005
18890882520248130000 19846391420118130024

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EUCLIDES MARTINS LINHARES

ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754

AGRAVADO : MARIA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO : BRAULIO SCHMITT MARTINS - MG091625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026